



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/ACRE.



- **Autos do processo: 0701678-41.2019.8.01.0001**
- **Autor: Francisco Juscelino soares da silva**
- **Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT SA**

Francisco Juscelino soares da silva, já qualificado nos autos do processo em epígrafe por sua Advogada que *"in fine"* assina; vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 350 do CPC apresentar a:

RÉPLICA A CONTESTAÇÃO

Pelos motivos e fundamentos que passa a seguir expor:

I. DO MÉRITO

DO ALEGADO PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

O autor pleiteia o **pagamento integral**, ou seja, o valor remanescente, tendo em vista, que o valor recebido administrativamente foi menor que o devido.

O recebimento extrajudicial de valor menor que o pretendido pelo autor a título de seguro de acidente de veículo, não importa renúncia ao direito à complementação da indenização pela via judicial e, portanto, a necessidade do mesmo se valer do Judiciário para que obtenha a indenização que julga lhe seja devida.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - GRAU DA INVALIDEZ -

ADVOCACIA - Rua Pernambuco, nº. 1131/B – Bairro: Bosque – Rio Branco / AC – Brasil - CEP 69.900-433 Email parceriaprodutiva.adv@hotmail.com.
Fone: (68) 3223 43 33/99958-4050.

Página 1



COMPROVAÇÃO - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09 - EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA A GRADUAÇÃO - APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS GRADUATIVOS INSTITUÍDOS NA TABELA ANEXA À LEI - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INSUFICIENTE - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO A MENOR. Tendo o acidente que vitimou o segurado ocorrido na vigência da Lei 11.945/09, devem ser aplicadas as regras nela previstas para o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório, sobretudo a graduação em percentuais e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à lei. Considerando o grau moderado e intenso das lesões e os segmentos afetados, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção de uma indenização no valor equivalente a 50% de 70% de R\$13.500,00, somada a uma indenização no valor equivalente a 75% de 25% de R\$13.500,00, teto indenizável previsto no art. 3º, II da Lei 11.945/09, equivalente a cada membro lesado. Tendo havido o pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT, deverá ser reconhecido ao segurado o direito à complementação da indenização. A indenização ainda devida ao segurado deverá ser acrescida de correção monetária, desde a data do pagamento feito a menor. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.235798-7/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 19/09/2016)

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIFERENÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É devida a indenização do seguro DPVAT, proporcional à extensão das perdas anatômicas ou funcionais, conforme graduação do art. 3º § 1º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09, vigente na data do acidente.

2. Tendo sido feito a menor o pagamento da indenização securitária na via administrativa, deverá a seguradora promover o pagamento da diferença.

3. Recurso parcialmente provido.



(Acórdão n.758485, 20120310165528APC, Relator: ANTONINHO LOPES 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/12/2013, Publicado no DJE: 13/02/2014. Pág.: 92);

Desta forma, não merece prosperar o argumento da ré, devendo ser pago o valor remanescente de acordo a com o grau da lesão do acidentado.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Vale ressaltar, que já existe o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, produzido por perito habilitado do IML que comprova a perda da funcionalidade ou debilidade, além de possuir fé pública.

Neste caso, conforme atestou o laudo de fls. 13 a 15, as lesões foram de natureza gravíssima e média, tendo como consequência **fratura do Planalto tibial direito (membro inferior direito) com perda funcional permanente em 75%.**

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometidas;
R: Membro inferior direito.

SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL
 DEPARTAMENTO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
 INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Periciando: FRANCISCO JUSCELINO SOARES DA SILVA

Página 3 de 3

VI) Segundo previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesões(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, e o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firma a sua graduação:

Segmento Corporal Acometido: **Membro inferior direito.**

Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

20 NOV 2018

PROTÓCOLO
AO RIO BRANCO

b)[x] Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em que se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) [] Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) [x] Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

1º LESÃO: Fratura do planalto tibial direito.

R:

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa.

100% Total.



Lesão **Membro Inferior Direito em 75% = R\$ 13.500,00 X 70 % X 75% = R\$ 7.087,50** (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

Levando em consideração o pagamento administrativo no importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título indenizatório, ou seja, R\$ 7.087,50 - R\$ 843,75 = R\$ 6.243,75 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Desta forma, resta a ser pago um valor remanescente no importe de R\$ 6.243,75 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como objeto a reposição do valor da moeda, logo sua incidência deve ocorrer a partir do evento danoso, segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal de Justiça, assim entende:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes". (STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013). "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso". (STJ. AgRg no AREsp 46024 / PR. Rel. Min. Sidnei Beneti. Dje 12/03/2012). "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. (...) IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o



evento danoso e juros de mora a partir da citação". (STJ. REsp 875876 / PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Dje 27/06/2011). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes . 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 148184/GO, 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 14/05/ 2013, DJe 20/05/2013). AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso .2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 46024/PR, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 16/02/2012, DJe 12/03/2012). (negritamos)

II. DOS HONORARIOS:

Em conformidade ao princípio da sucumbência, o vencido deve pagar ao vencedor os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 20 do CPC, desta forma requer que a ré seja condenada a pagar 20% do êxito da ação.



III. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- 1.** Desconsiderar a contestação em todos os seus ulteriores termos mantendo a sua total improcedência;
- 2.** Manter todos os pedidos da inicial;
- 3.** Que as intimações sejam feitas em nome da Dra Katiuscia dos Santos Guimarães Advogada OAB/AC 3441, conforme procuração as fls. 28;
- 4.** A juntada desta Impugnação à Contestação aos autos, para os fins legais.

Nesses termos

Pede Deferimento.

Rio Branco/AC, 10 de junho de 2019.

Dr^a Katiuscia dos Santos Guimarães

Advogada OAB/AC 3441